



ACÓRDÃO Nº.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM-PA
APELAÇÃO EM AÇÃO CÍVEL Nº. 2013.3.021905-2
APELANTE: MARCIA MIRANDA CASSEB
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE VÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A nulidade do negócio jurídico só pode ser declarada quando plenamente demonstrada a existência de vício de consentimento das partes, ou seja, erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, conforme estabelece o art. , inciso , do . É ônus da parte autora, nos moldes do artigo , , do , produzir prova do alegado vício, o que não ocorreu in casu.
2. À unanimidade, nos termos do voto do relator Recurso de Apelação conhecido e desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, todavia, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 07 de março de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

RELATÓRIO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por MARCIA MIRANDA CASSEB em face da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível de Belém -Pa nos autos de Ação Ordinária de Anulação com Pedido Liminar, ajuizada em face do BANCO DO BRASIL S/A.

Narra a autora na inicial, que foi casada com Athos Oliveira e convencida por este a fazer parte do quadro societário da empresa Melo Oliveira Comércio Ltda, alterada para Star Comércio Ltda, já que se tratava de pessoa idônea, com nome limpo na praça e respeitada no âmbito empresarial. Ocorre que em 31 de maio de 2006, novamente a pedido de seu ex-marido, assinou Cédula de Crédito junto ao Banco do Brasil, para que a empresa pudesse receber recursos do Programa de Geração de Emprego e Renda, Fundo PROGER, financiado com recursos do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), tendo assinado os documentos para abertura de conta corrente no dia anterior, em sua residência, levados pelo seu ex-marido, que não é funcionário do Banco; entretanto, deixou de assinar o cartão de assinaturas utilizado para conferência quando da emissão de cheques.

Segue informando que após a separação do casal, em junho de 2007, veio a tomar conhecimento de que seu ex-marido, juntamente com o Senhor Cesar de Almeida Jordano teriam feito negociações, levantado dinheiro do PROGER e outras ilegalidades, usando a cédula de crédito assinada pela autora; além de emitir vários cheques, não assinados pela titular da conta e que, para manter seu nome limpo, continuou a efetuar o pagamento do financiamento ilícito, e mesmo assim teve seu nome lançado pelo Banco do Brasil no cadastro de restrição ao crédito, SERASA, lhe causando grande constrangimento.

Juntou documentos.

Em despacho às fls. 27/28, o juízo singular indeferiu o pedido liminar por entender que não estavam presentes os requisitos autorizadores.

O Banco réu apresentou contestação às fls. 66/75, alegando litigância de má fé da autora; sua ilegitimidade para constar no polo passivo da lide, pontuando ainda, que a autora nunca deu conhecimento de tal situação ao banco, e que, enquanto esteve casada ficou-se calada, por lhe ser conveniente; bem como, não realizou nenhuma ocorrência policial acerca de saques indevidos ou de cheques falsificados. Destacou, ainda, que não houve inclusão do nome da autora no SERASA, embora estivesse inadimplente. Requereu a improcedência da ação.

Foi realizada audiência preliminar, às fls. 79/81, restando infrutífera a conciliação, pelo que foram fixados os pontos controvertidos da ação.

Sobreveio a sentença, às fls. 93/95, que julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), por não ter sido comprovado nos autos qualquer ato que viesse a ensejar a nulidade pretendida, já que a autora afirmou ter firmado o contrato que pretende anular.



Irresignada, a autora interpôs o presente recurso de apelação, às fls. 98/104, requerendo, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita, alegando ser pobre no sentido da lei e não possuir condições de arcar com as obrigações sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Pontuou que não assinou o termo de abertura de conta e que deveria ser determinada pelo juízo a exibição de documentos pelo apelado, nos termos do art. 355 e seguintes do CPC e após, que fosse determinada a perícia dos documentos para comprovar a falsificação de assinatura da apelante.

Destacou que já teve que pagar R\$ 25.987,00 (vinte e cinco mil e novecentos e oitenta e sete reais) por valores que não autorizou que fossem utilizados, pelo que deveria ser suspensa a exigibilidade do débito, referente às parcelas restantes da dívida.

Ao final, requereu o provimento do recurso com a reforma da sentença atacada.

O apelado deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão à fl. 105 v.

Nesta instância, os autos foram regularmente distribuídos à Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet, à fl. 106, que se julgou suspeita para processá-lo e julgá-lo, à fl. 108.

Vieram os autos redistribuídos a minha Relatoria.

Os autos foram submetidos à d. revisão.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE VÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A nulidade do negócio jurídico só pode ser declarada quando plenamente demonstrada a existência de vício de consentimento das partes, ou seja, erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, conforme estabelece o art. , inciso , do . É ônus da parte autora, nos moldes do artigo , , do , produzir prova do alegado vício, o que não ocorreu in casu.

2. À unanimidade, nos termos do voto do relator Recurso de Apelação conhecido e desprovido.

.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Recebo o recurso de apelação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Pretende a apelante reformar a sentença a quo que deixou de anular contrato firmado entre a empresa da qual é sócia e o Banco do Brasil, alegando vícios provocados por seu ex-marido. Acerca da nulidade assim dispõe o Código Civil:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;



- III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV - não revestir a forma prescrita em lei;
- V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Compulsando os autos, não demonstrada qualquer das hipóteses acima transcritas, torna-se incabível a anulação do negócio jurídico.

De acordo com Francisco Amaral, "a exigência de segurança nas relações jurídicas impõe que a manifestação de vontade seja livre e espontânea, em uma afirmação do princípio da autonomia privada e até da justiça comutativa, no sentido de que as partes do negócio se beneficiem de modo equivalente ao despedido. Sendo assim, existe uma série de normas jurídicas que disciplinam a matéria dos vícios da formação e da declaração de vontade, matéria essa que, juntamente com as regras sobre a incapacidade, protege a integridade do querer do agente, o elemento dinâmico do negócio e do mundo jurídico" (in Direito Civil: introdução. 6. Ed. Rio de Janeiro: Renovar: 2006, p.490).

O artigo do dispõe que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei. Ainda, o artigo 113 do mesmo diploma prevê que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

In casu, resta incontroverso que a autora/apelante firmou o contrato com o Banco do Brasil, na condição de representante de sua empresa, de livre e espontânea vontade, sem a presença de qualquer vício capaz de tornar o negócio nulo, como pretende, apenas por ter sido supostamente ludibriada por seu marido, não podendo, nem ao menos, alegar a existência de dolo, já que não foi maliciosamente induzida em erro.

Acerca da matéria, cito os julgados abaixo:

DIREITO CIVIL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. DOLO. ERRO ESSENCIAL. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. DEFICIÊNCIA DO QUADRO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. O ERRO CONSISTE NO VÍCIO DE CONSENTIMENTO EM QUE A VONTADE QUE SE MANIFESTA É DIFERENTE DAQUELA QUE TERIA SIDO EXPRESSADA CASO O DECLARANTE CONHECESSE EFETIVAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO NEGÓCIO JURÍDICO. II. O DOLO, POR SUA VEZ, É REPRESENTADO PELA CONDUTA MALICIOSA DE UM CONTRAENTE ENGENHADA PARA INDUZIR O OUTRO CONTRAENTE A UMA EXPRESSÃO VOLITIVA MANIFESTADA SOB A INSCIÊNCIA DO VERDADEIRO CONTEXTO NEGOCIAL. III. PARA QUE SE CONSIDERE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, O ERRO DEVE SER ESCUSÁVEL, ISTO É, PERCEPTÍVEL POR PESSOA DE DILIGÊNCIA NORMAL. IV. OS VÍCIOS DE CONSENTIMENTO NÃO FORAM CONCEBIDOS LEGALMENTE PARA TRAZER INSTABILIDADE AO COMÉRCIO JURÍDICO, MAS PARA PROTEGER A LISURA, A SEGURANÇA E A BOA-FÉ NEGOCIAL. V. NÃO PODE SER ADMITIDA A PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA LASTREADA NA FALTA DE CUIDADOS ELEMENTARES



OU NA IMPASSIBILIDADE INCONDIZENTE COM O NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO. VI. O TRÁFEGO JURÍDICO EXIGE UM MÍNIMO DE DILIGÊNCIA, DE PRECAUÇÃO E DE PRUDÊNCIA PARA A ENTABULAÇÃO DE RELAÇÕES CONTRATUAIS. VII. DESGUARNECIDA A BASE PROBATÓRIA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR, DADA A PALPÁVEL PRECARIEDADE PERSUASÓRIA DOS ELEMENTOS DE CONVENCIMENTO COLIGIDOS AOS AUTOS, NÃO SE PODE OUTORGAR A TUTELA JURISDICIONAL QUE VISA À DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. VIII. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO..

(TJ-DF - APC: 20080110603260 DF 0059924-89.2008.8.07.0001, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/06/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/06/2014. Pág.: 144).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DA LEI /73 - MANUTENÇÃO SENTENÇA.

É anulável o negócio jurídico por vício resultante de erro, dolo, coação ou fraude. No caso em questão, o conjunto probatório não autoriza o reconhecimento da existência do vício de vontade. A matrícula do imóvel observou o disposto nos artigos à da Lei /73.

(TJ-MG – AC 10172050043360001. Rel. Alberto Diniz Junior. 11ª Câmara Cível. DJ. 25/03/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO E VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INOCORRÊNCIA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO COMPROVADO.

A nulidade do negócio jurídico só pode ser declarada quando plenamente demonstrada a existência de vício de consentimento das partes, ou seja, erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, conforme estabelece o art. , inciso , do . É ônus da parte autora, nos moldes do artigo , , do , produzir prova do alegado vício, pois sem demonstração de que ocorreu influência na vontade de realizar o ato, esta versão do demandante não merece guarida. Os elementos dos autos não confortam a tese arguida pelo autor. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME..

(Apelação Cível Nº 70054298211, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 14/08/2013). Assim, não demonstrada nenhuma das hipóteses passíveis de anulação do negócio jurídico, como requerida pela autora na inicial, há de ser mantida incólume a sentença recorrida, que se confirma na sua integralidade.

Do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 7 de março de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR